

De: Contigo alimentos <contigoalimentos@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 14 de outubro de 2025 17:38
Para: pregao@jacutinga.mg.gov.br
Assunto: impugnação do pregão eletrônico PE/88/2025 E PROCESSO/151/2025
Anexos: IMPUGNACAO EDITAL - PREGAO 88.2025 ASS.pdf

Boa tarde.

Segue em anexo a impugnação do pregão eletrônico PE/88/2025 E PROCESSO/151/2025 referente ao gêneros alimentícios merenda escolar.
Por favor confirme o recebimento.

Desde de já agradeço a sua atenção e compreensão...

Att.
Ricardo.

--





ANTONIO CELSO
CARDOSO FILHO
A D V O G A D O

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2025
PROCESSO Nº 151/2025

A empresa **CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o nº 09.183.734/0001-28, estabelecida na Rua Modesto Fávero, nº 33, São José do Rio Pardo – SP, neste ato representada por seu sócio e administrador LOURENÇO SNIDARCIS BERTI, CPF nº 382.363.318-06 e RG n. 445481821 SSSP/SP, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, e com supedâneo fundamento no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do *art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021*, a presente representação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo de **3 (três) dias úteis antes da data da ciência da sessão**, reagendada para o dia **17/10/2025** conforme errata de adequação, *ad cautelam*.

II. DOS FATOS

O processo licitatório em comento pauta-se na modalidade realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, modo de disputa ABERTO, com critério de julgamento MENOR PREÇO, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 5.312/2023.

O objeto da presente licitação é a ***aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar***, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a **obtenção da melhor proposta!**

O presente tem como objetivo debater questões pontuais que *viciam o ato convocatório*, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares da Lei Geral de Licitações, requerendo, desde já, a sua **PROCEDÊNCIA** junto a esta importante faceta do Poder Público.

III. DO MÉRITO

a) DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS

Prima facie, cumpre destacar que a licitação se constitui em *procedimento administrativo vinculado* por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a *proposta mais vantajosa* dentre as oferecidas pelos vários interessados.

Com obviedade, todo o procedimento licitatório deve garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo a decisão ser processada e julgada em estrita conformidade com os *princípios básicos* da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao realizar procedimentos licitatórios, é dever da Administração atender estritamente os requisitos necessários para realização do processo e vislumbre à legislação em vigor.

Dito isso, ao publicar o presente Edital nota-se que exigências no edital de requisitos que *restringem o caráter competitivo*, bem como, *dificultam e oneram a prestação do contrato demasiadamente*, como restará demonstrado por meio deste.

É imperioso destacar que o objeto da licitação *aquisição de merenda escolar*, em que pese objetive atender populações vulneráveis, incluindo crianças e idosos, e isto impõe à Administração um dever ainda mais rigoroso de zelar pela qualidade, segurança alimentar e adequação nutricional dos produtos, contudo, no caso o edital especifica objetivamente produtos comerciais, marcas conhecidas, produtos estes há anos disponível nos mercados, que foram laudados, certificados, e estão adequadamente liberados para consumo. (*Anvisa e na Vigilância Sanitária*)

Neste sentido, produtos que exigem análise prévia de segurança e eficácia, como alguns alimentos processados e embalagens,

adquiridos pela impugnante passaram pelo crivo da ANVISA, e este já embalado, encontra-se livre de substâncias ou agentes de origem biológica, química ou física, estranhos ao alimento, que sejam considerados nocivos à saúde humana ou que comprometam a sua integridade, ausente justificativa plausível para confecção dos laudos exigidos.

Tal prática **caracteriza direcionamento indevido** e afronta ao art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que veda a indicação de especificações que restrinjam a competição sem a devida justificativa técnica, desde que, **NECESSÁRIA, o que não é o caso!**

- a) *Exigência desproporcional de laudos técnicos e certificados: O edital exige a apresentação de laudos bromatológicos, microbiológicos e outros documentos frisando inclusive quais os laboratórios que poderão certificar, demonstrando clara ausência de interesse público.*

A presente exigência, mesmo que se entendam que qualificam os produtos, na prática impede que a maioria dos produtos comercializados em prateleiras nas grandes varejistas participem do certame, pois em tese, não atende à respectiva exigência.

Ora, estamos discutindo a disponibilização de merenda escolar, ou seja, alimentos simplórios (*arroz, feijão, sardinha, macarrão, fubá, farinha, açúcar, etc.*) e todas as marcas disponíveis em mercado, precisam atender a tabela nutricional básica do produto, em sede de impugnação, a empresa representante **requereu a indicação da marca que a Administração exige, nada foi respondido!**

Em que pese a apresentação do laudo seja feita após a apresentação das propostas, a exigência de laudos de valor excessivo, conforme demonstrados os orçamentos em anexo, ***tornando-se totalmente onerosa o acatamento das exigências***, vejamos:

Dados da Negociação			
Data Elaboração:	02/10/2025	Duração da Proposta:	02/10/2025 a 30/11/2025
Cond Pagto:	Pagamento para 5 dias		
Validade da Proposta:	30/11/2025		
Responsável Amostragem:	Cliente	Valor Total Proposta:	R\$1.260,00

Dados da Negociação			
Data Elaboração:	02/10/2025	Duração da Proposta:	02/10/2025 a 30/11/2025
Cond Pagto:	Pagamento para 5 dias		
Validade da Proposta:	30/11/2025		
Responsável Amostragem:	Cliente	Valor Total Proposta:	R\$6.240,00

Ademais, a **IN nº 281/2024**, em conjunto com a **RDC 843/2024**, estabelece o novo marco regulatório para a regularização de

alimentos e embalagens no Brasil, dividindo-os em três formas de regularização: registro, notificação e comunicação.

Este anexo específico lista os produtos que, devido ao seu **baixo risco**, estão dispensados de todas as formas de regularização perante o SNVS. Isso significa que o setor alimentício tem menos carga administrativa para produtos de menor risco.

ANEXO IV - CATEGORIAS DE ALIMENTOS E EMBALAGENS DISPENSADAS DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AO SNVS

1.	Matérias-primas alimentares.
2.	Alimentos in natura.
3.	Equipamentos para alimentos, inclusive os de uso doméstico.
4.	Produtos alimentícios e ingredientes, incluindo aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, elaborados conforme normas que estabelecem seus requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem e que sejam usados exclusivamente na produção de alimentos industrializados.
5.	Produtos alimentícios manipulados e preparados em serviços de alimentação quando destinados à venda direta ao consumidor, como produtos de panificação, de pastificio, de pastelaria, de confeitaria, de doceria, de rotisseria, de sorveteria, de bares, de restaurantes, de cantinas, de unidades de alimentação e nutrição de serviços de saúde, de escolas, de creches, entre outros.

Isto posto, os alimentos aqui em debate já foram devidamente certificados, inclusive, com clareza quanto à sua composição alimentar, vide tabela nutricional junto à embalagem. Os alimentos in natura (legumes, hortaliças, verduras) não compreendem sequer ao rol de exigência, sendo compromisso da empresa licitante vencedora a qualidade na entrega da mercadoria, visto que, pode a Administração notificar e após encerrar o contrato licitatório por descumprimento.

A presente exigência é totalmente desproporcional, onerosa, e ainda, viola os princípios da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pois exige a confecção de 2 (laudos) técnicos, estes que, oneram financeiramente e ainda, exigem maior tempo para sua concretização, junto ao suposto laboratório indicado no Edital, em risco a lisura do procedimento licitatório.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas**”*



ANTONIO CELSO
CARDOSO FILHO
A D V O G A D O

que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" - G.N.

Importante salientar de início, que a empresa ora Representante, é tradicional e conceituada, apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, inclusive, já prestou serviços perante esta Prefeitura de Jacutinga – MG.

Neste diapasão o edital afronta diretamente as diretrizes editalícias, pois impossibilita a livre concorrência, no caso o ramo alimentício precisa de exigências quanto à tabela nutricional, validade da mercadoria, garantindo a efetividade do serviço e disposição de saúde, contudo, no presente caso, nota-se a intenção de limitar a participação com exigências rigorosas desnecessárias que impossibilitam a apresentação da proposta mais vantajosa, evidente a nulidade no certame.

Ora, os produtos objetos do contrato licitatório já foram objeto de vigilância, certificação e estão a livre disposição de consumo, não há nenhuma razão plausível para a exigência de ambos os laudos – *bromatológicos e microbiológicos*.

As especificações técnicas e as exigências relativas às embalagens foram estabelecidas com base em estudos técnicos preliminares e pesquisa de mercado, visando garantir a qualidade, a durabilidade, a segurança alimentar e a adequação dos produtos às necessidades nutricionais e de higiene da população assistida, desnecessária a confecção de laudos.

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, exigências que restringem a participação dos licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia e proporcionalidade, de modo que deve ser **imediatamente corrigido. Permissa vênia, as exigências são inúteis.**

Outrossim, STJ, no REsp 615.432, e o TCU, no *Acórdão nº 1871/2005-Plenário*, já consolidaram entendimento de que os *prazos devem ser compatíveis* com a complexidade do certame.

Neste diapasão é o Enunciado da súmula 272 do TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Se faz exigência excessiva a necessidade de laudos bromatológicos e microbiológicos na presente licitação e deve ser considerada ilegal, demonstrada sua desnecessidade ao objeto do certame, e ainda, viola princípios como a competitividade e a vinculação ao edital, e cria ônus financeiro indevido para os licitantes antes da celebração do contrato.

Além das amostras a Prefeitura de Albertina exige a apresentação de 2 *laudos técnicos* perante laboratório parceiro, onerando em muito o contrato licitatório, e ainda, direcionando a licitação. Em vez de laudos, **a administração pode solicitar catálogos, fichas técnicas, ou declarações de conformidade.**

Neste sentido, a LEI nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, determina:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:



ANTONIO CELSO
CARDOSO FILHO
A D V O G A D O

I - Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. – G.n.

Eis a presença de vícios que maculam o processo licitatório, ausente justificativa plausível para exigência de laudos bromatológicos e microbiológicos de alimentos industrializados, embalados e já registrados e comunicados pela ANVISA. E ainda, inexistente outra alternativa aos licitantes senão a apresentação dos respectivos laudos.

Não há nenhuma vantagem na confecção dos respectivos laudos, senão a morosidade, excessividade contratual e ainda, o direcionamento da licitação, criando-se óbice da participação e conclusão após apresentadas as propostas.

Ademais, deixou o órgão público de demonstrar se houve algum *histórico de intoxicação alimentar, ou ainda, descumprimentos contratuais em licitações anteriores para que seja fundamentada a modificação e necessidade das presentes exigências.*

Dito isso, caso a Administração enseje garantir a qualidade dos produtos, deve possuir outros meios menos onerosos para verificar a qualidade, como amostras, catálogos, ou apresentação de laudos **apenas para o licitante vencedor em momento posterior.**

Por último, cumpre mencionar que inexistente complexidade e sensibilidade do objeto licitado, haja vista, que os objetos são embalados, dentro do prazo de validade, passam pelo crivo de qualidade da empresa licitante, sendo responsabilidade desta zelar e prestar pela prestação de serviços, inexistente justificativa para a excessividade de exigência pela Administração em exigir comprovações robustas da qualidade dos produtos já certificados pela ANVISA.



ANTONIO CELSO
CARDOSO FILHO
A D V O G A D O

Em que pese a publicação de Errata, anterior ao pregão para que retificasse o edital a fim de promover supostos justificativas para as exigências apresentadas, vejamos:

Resolve:

1. **Reabrir** o prazo do instrumento convocatório publicado em 26/08/2025, com as seguintes alterações:

- **Item 4.6 do Termo de Referência:** o laudo bromatológico, que atesta a qualidade e a conformidade dos produtos, **deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato/ata.**

- **Item 4.9 do Termo de Referência:** o prazo para **apresentação de amostras será de 5 (cinco) dias úteis**, tendo em vista que o prazo anterior previsto (10 dias úteis) fora concedido em razão da apresentação do laudo bromatológico, o qual estava previsto para ser apresentado no momento da entrega das amostras.

2. **Justificativa:** a alteração no momento da apresentação do laudo bromatológico visa a reduzir os possíveis custos para os licitantes, facilitando a participação de um maior número de empresas no certame, sem comprometer a qualidade dos produtos a serem adquiridos, uma vez que a verificação será realizada antes da contratação. Por sua vez, a redução do prazo para apresentação de amostras busca agilizar o processo de licitação, sem prejuízo da análise técnica necessária.

Não há como prosperar a pífia tentativa de promover os referidos laudos, haja vista, os fundamentos narrados que demonstram o encarecimento e desnecessidade dos laudos bromatológicos e microbiológicos, a adesão e justificativa não são condescendentes. **E violam a legislação em vigor.**

Nesta toada, o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2025** apresenta diversas disposições que afrontam os princípios da *ampla competitividade*, da *isonomia*, da *economicidade* e do *formalismo moderado*, impossibilita a participação do mercado/varejo, haja vista, a incompatibilidade de exigências e as mercadorias de consumo à disposição das licitantes, isto posto, resta demonstrado que o edital viola os artigos previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Divinolândia – SP, 14 de outubro de 2025.



ANTONIO CELSO
CARDOSO FILHO
A D V O G A D O

**BIANCA MEGALE
DA SILVA**

Assinado de forma digital
por BIANCA MEGALE DA
SILVA
Dados: 2025.10.14 15:41:48
-03'00'

BIANCA MEGALE DA SILVA
OAB/SP nº 467.465

ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO
OAB/SP nº 200.403

**LOURENCO
SNIDARCIS
BERTI:38236331806**

Assinado de forma digital por
LOURENCO SNIDARCIS
BERTI:38236331806
Dados: 2025.10.14 15:49:51 -03'00'

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP
LOURENÇO SNIDARCIS BERTI
CPF nº 382.363.318-06